



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.875 - MG (2012/0079318-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DENILSON ABREU ROMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS NUNES SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.875 - MG (2012/0079318-2)

IMPETRANTE : DENILSON ABREU ROMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS NUNES SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS NUNES SILVA, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *Habeas Corpus* nº 1.0000.12.044880-8/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que o acusado é primário, tem bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.875 - MG (2012/0079318-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente, inicialmente preso em flagrante em 15-2-2012, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes.

Da análise dos autos, nota-se que o magistrado da 1ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"Examinando os presentes autos, concluo, inicialmente, nos termos em que determina o art. 282, § 6º, do CPP, que as peculiaridades do delito apontam para a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo art. 319, do CPP. Portanto, verifico que, de acordo com a previsão do art. 282, inciso II do CPP, a prisão preventiva do indiciado se mostra adequada à gravidade do crime.

Observo, ainda, em atenção ao disposto no art. 310, item II c/c art.s 312 e 313, todos do CPP, que estão presentes, neste caso, os requisitos para a conversão da prisão em flagrante do agente em prisão preventiva.

Salienta-se, primeiramente, que, resguardadas as limitações inerentes ao início do conhecimento, os depoimentos prestados perante a douta autoridade policial demonstram a existência do crime de tráfico de drogas e indícios suficientes de sua autoria, já que o indiciado foi surpreendido em posse de tabletes de substância semelhante à maconha, além de ter sido encontrada em sua residência resquícios de referida substância. Nesse sentido, está o depoimento claro e coerente do policial militar condutor Rogério Marinho Júnior (fl. 03):

'(...) abordamos o indivíduo, sendo constatado que no bolso de bermuda havia certa quantidade de substância semelhante à maconha em tabletes de tamanho considerável; (...) QUE em seguida, nos dirigimos a residência do autor, (...) tendo sido realizada busca no quarto do autor, local em que fora encontrado, em cima do armário, resquícios de substância semelhante à maconha (...)'.

Não bastasse esse fato, o condutor relatou que o agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já vinha sendo objeto de investigação policial há um mês, em virtude de seu envolvimento com o comércio de substância estupefaciente. Saliente-se, ainda, que, ao ser ouvido pela d. autoridade policial, como se observa no depoimento de fl. 05, o indiciado admitiu a prática do nefando comércio, afirmando que está vendendo drogas há aproximadamente 01 (hum) ano.

Estes elementos apontam, nos termos previstos pelo art. 282, inciso II do CPP, que a prisão preventiva, no presente caso, mostra-se adequada à gravidade do crime, uma vez que, como sobejamente sabido, o tráfico ilícito de entorpecentes traz prejuízos a toda a sociedade, além de fomentar uma série de outros delitos. Ademais, ressalte-se, que a quantidade de droga ora apreendida, assim como o local em que o indiciado foi surpreendido pela abordagem policial ("em frente a um centro educacional"), são elementos capazes de corroborar a necessidade de sua prisão preventiva.

Acrescente-se, também, que, diante da gravidade do delito, a sua liberdade é um sério risco à ordem pública e que ao menos por ora, as medidas cautelares previstas no art. 319 não se mostram adequadas e suficientes" (e-STJ fls. 59 e 60).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"Razão não assiste ao impetrante ao requerer a revogação da prisão preventiva, data venia.

A meu ver, todo decreto prisional, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, deve ser calcado em fatos e circunstâncias do processo que se enquadrem em um dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, e nas hipóteses do art. 313, do mesmo diploma legal.

Da leitura dos autos, constatei que a MM. Juíza a quo converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, como forma de garantir a ordem pública, f. 58/61-TJ.

Com efeito, a quantidade de droga apreendida - 156,15 g (cento e cinqüenta e seis gramas e quinze centigramas) de maconha, f. 54 -, demonstram perigo concreto no caso em tela e a periculosidade do paciente, denotando que o tráfico de drogas não era uma atividade esporádica do acusado.

[...].

Logo, a manutenção da segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada, não sendo possível a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição por quaisquer medidas previstas pela Lei 12.403/11, por não serem suficientes, no caso em tela, para a garantia da ordem social.

Por fim, registro que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são garantidoras de eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

[...].

Ante o exposto, havendo elementos concretos, dos autos, a demonstrar a necessidade da prisão cautelar, denego a ordem" (e-STJ fls. 47 a 49).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar encontra-se justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta** do delito em tese perpetrado, evidenciada pela natureza e a elevada quantidade de droga apreendida - **156,15 gramas (cento e cinquenta e seis gramas e quinze centigramas) de maconha** (e-STJ fls. 47) -, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida soltura clausulada.

Portanto, não se pode dizer que o Tribunal impetrado incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revolver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.***

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada." (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0079318-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 239.875 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 4488081720128130000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENILSON ABREU ROMANO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUCAS NUNES SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.